

TC-031.632/2016-5

Natureza: Representação

Entidades: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo – DER/ES; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Dnit; Consórcio Contractor/Pelicano/SulCatarinense/Enecon

DESPACHO

À SECEX/ES.

Considerando que por meio do despacho datado de 24/11/2016 determinei, com fundamento no art. 276, § 2º, do RI/TCU, a oitiva prévia do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Espírito Santo – DER/ES para que no prazo de cinco dias úteis apresentasse manifestação sobre os indícios de irregularidades apontados na representação dessa unidade técnica acerca do objeto tratado nestes autos (elaboração de projetos e execução das obras de implantação da Variante do Mestre Álvaro na Rodovia BR-101/ES);

2. Considerando que os indícios de irregularidades então observados foram resumidos da seguinte forma:

“a) aprovação parcial do projeto executivo no trecho entre as estacas 500 e 950 e provável emissão da ordem de início das obras antes da conclusão e aprovação do projeto básico completo, em afronta ao item 3.2.1 do Anexo I – Anteprojeto do Edital, que previu que os 180 primeiros dias fossem destinados à elaboração do projeto básico e que somente após esse período seria elaborado o projeto executivo e iniciada a obra;

b) aprovação parcial do projeto básico/executivo da obra no trecho entre as estacas 500 e 950, antes da definição e aprovação das soluções para a estabilização dos aterros sobre solos moles, item de maior custo e relevância técnica da obra (36% do custo total da obra), e dos projetos das obras de arte especiais, vez que o consórcio supervisor considerou inadequado o projeto básico das Obras de Arte Especiais e inviável o projeto básico geotécnico referente ao segmento entre as estacas 0 e 500, que contém solos moles;

c) possibilidade de início das obras de terraplenagem no trecho entre as estacas 500 e 950 antes da aprovação da totalidade do projeto básico, o que poderá acarretar grave desequilíbrio econômico/financeiro na execução contratual, favorável ao Consórcio, em afronta à economicidade, efetividade e eficiência na aplicação dos recursos públicos, visto que as medições e respectivos faturamentos serão feitos tomando-se por base o preço médio da terraplenagem, muito superior ao preço da execução dos serviços neste trecho;

d) possível realização das obras no trecho entre as estacas 500 e 950, que apresentam baixa complexidade e alta rentabilidade para o Consórcio, antes da aprovação do projeto básico completo para todo o segmento, o que teria o potencial de desestimular a realização das obras do trecho entre as estacas 0 e 500, em especial as de estabilização dos aterros sobre solos moles, as quais têm grau de dificuldade elevado, alto custo e baixo faturamento, considerando que o Consórcio contestou as soluções adotadas no anteprojeto, o que pode levar a uma situação de impasse que inviabilizará a conclusão do empreendimento.”.

3. Considerando que na mesma oportunidade determinei a oitiva do Consórcio Contractor/Pelicano/SulCatarinense/Enecon, para que se manifestasse sobre os referidos indícios, caso quisesse, no prazo de 15 dias;

Considerando que o DER/ES recebeu a oitiva em 02/12/2016 e que até a presente data, mais de dez dias após o vencimento do prazo inicialmente concedido, não se manifestou nos autos;

4. Considerando que a manifestação do referido consórcio, acostada aos autos em 19/12/2016, não respondeu integralmente aos itens constantes de sua oitiva, retro transcritos, e não traz elementos que afastem os riscos advindos de a obra ser iniciada sem que o projeto básico esteja integralmente aprovado;

5. Com fundamento no art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista fundado receio de lesão de difícil reparação ao patrimônio público e aos futuros usuários da obra sob análise, e, ainda, considerando os indícios de que as obras possam ser iniciadas antes da aprovação do projeto básico, configurando, portanto, necessidade de adoção urgente de medida tendente a impedir a materialização de dano ao erário, determino ao DER/ES que se abstenha de emitir ordem de início das obras relativas a qualquer trecho antes da aprovação da totalidade do projeto básico ou, caso alguma já tenha sido emitida, providencie a sua suspensão ou revogação;

6. Determino, adicionalmente, com fulcro no artigo 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU, a oitiva do DER/ES e do DNIT-SR/ES e ao consórcio executor para que apresentem, no prazo de 15 dias, razões de justificativa para as seguintes ocorrências e riscos:

a) aprovação do 2º cronograma da obra e aprovação parcial do Projeto Executivo da obra no trecho entre as estacas 500 e 950, contrariando os termos do item 3.2.1 do Anexo I – Anteprojeto do Edital, que estipulou que o início da elaboração do Projeto Executivo e das obras somente poderiam ocorrer após a conclusão e aprovação da totalidade do Projeto Básico;

b) autorização do início das obras de terraplenagem no trecho entre as estacas 500 e 950, antes da aprovação da totalidade do Projeto Básico, o que poderá acarretar desequilíbrio entre a execução física e a execução financeira do contrato, com antecipação e concentração de pagamentos iniciais em parcelas mais lucrativas para a empresa contratada, com desatenção à economicidade, efetividade e eficiência na aplicação dos recursos públicos;

c) possibilidade de início das obras de terraplenagem no trecho entre as estacas 500 e 950 antes da aprovação da totalidade do projeto básico, o que poderá acarretar grave desequilíbrio econômico/financeiro na execução contratual, favorável ao Consórcio, em afronta à economicidade, efetividade e eficiência na aplicação dos recursos públicos, visto que as medições e respectivos faturamentos serão feitos tomando-se por base o preço médio da terraplenagem, muito superior ao preço da execução dos serviços neste trecho;

d) possível realização das obras no trecho entre as estacas 500 e 950, que apresentam baixa complexidade e alta rentabilidade para o Consórcio, antes da aprovação do projeto básico completo para todo o segmento, o que teria o potencial de desestimular a realização das obras do trecho entre as estacas 0 e 500, em especial as de estabilização dos aterros sobre solos moles, as quais têm grau de dificuldade elevado, alto custo e baixo faturamento, considerando que o Consórcio contestou as soluções adotadas no anteprojeto, o que pode levar a uma situação de impasse que inviabilizará a conclusão do empreendimento.

Por último, solicito a essa unidade técnica que aprecie, com a necessária urgência e prioridade, os esclarecimentos e documentos encaminhados pelas referidas entidades, assim que apresentados.

Gabinete, em 21 de dezembro de 2016

(Assinado eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator